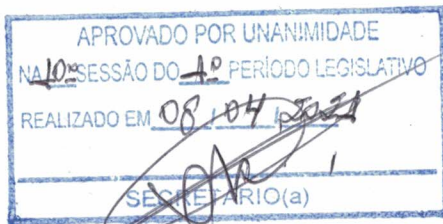




PROJETO DE LEI Nº 004/2021



EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E EXTINGUE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS PELA LEI Nº 1.259/1999.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO-PE**, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Câmara de Vereadores do Município do Rio Formoso o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam criadas na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as Funções Gratificadas abaixo especificadas, que poderão ser ocupadas por servidores efetivos ou contratados, com as simbologias a seguir descritas:

- I – 06 (seis) Funções Gratificadas de Gestor(a) Escolar, com simbologia GE-1;
- II – 03 (três) Funções Gratificadas de Gestor(a) Adjunto(a), com simbologia GA-1;
- III – 18 (dezoito) Funções Gratificadas de Coordenador(a) Escolar, com simbologia CE-1;
- IV – 7 (sete), Funções Gratificadas de Secretário(a) Escolar, com simbologia SE-1;
- V – 1 (uma), Função Gratificada de Diretor(a) de Ensino, com simbologia DE-1;
- VI – 1 (uma), Função Gratificada de Coordenador(a) – Anos Iniciais, com simbologia CAI-1;
- VII – 1 (uma), Função Gratificada de Coordenador(a) – Anos Finais, com simbologia CAF-1;
- VIII – 1 (uma), Função Gratificada de Coordenador(a) – Educação Infantil, com simbologia CEI -1.



Art. 2º. Os servidores efetivos ou contratados ocupantes das Funções Gratificadas perceberão gratificação nos valores abaixo descritos:

I – Gestor Escolar:

- a) Escolas de Grande Porte, a partir de 25 (vinte e cinco) Turmas: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) Escolas de Médio Porte, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) Turmas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) Escolas de Pequeno Porte, de 05 (cinco) a 15 (quinze) Turmas: Professor com carga horária de 200 horas: R\$ 600,00 (seis centos reais); Professor com carga horária de 150 horas: R\$ 600,00 (seiscentos reais) acrescido do valor correspondente a 50 (cinquenta) horas aulas.

II – Gestor(a) Adjunto(a): Professor com carga horária de 200 horas: R\$ 1.000,00 (um mil reais); Professor com carga horária de 150 horas: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) acrescido do valor correspondente a 50 (cinquenta) horas aulas.

III – Coordenador Escolar: Professor com carga horária de 150 a 200 horas: R\$ 600,00 (seiscentos reais); e Professor com carga horária de 150 horas: Gratificação correspondente a 50 (cinquenta) horas.

IV – Secretário(a) Escolar:

- a) Escolas de Grande Porte: Servidor Professor com carga horária de 200 horas: R\$ 500,00 (quinhentos reais); Professor com carga horária de 150 horas: R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido do valor correspondente de 50 horas aulas; Servidor Administrativo com carga horária de 180 horas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) Escolas de Médio Porte e Pequeno Porte: Servidor Professor com carga horária de 150 horas: R\$ 300,00 (trezentos reais) acrescido do valor correspondente a 50 (cinquenta) horas aulas; Servidor Administrativo com carga horária de 150 horas: R\$ 300,00 (trezentos reais).

V – Diretor(a) de Ensino: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

VI – Coordenador(a) Municipal – Anos Iniciais: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

VII – Coordenador(a) Municipal – Anos Finais: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).



VIII – **Coordenador(a) Municipal da Educação Infantil:** R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

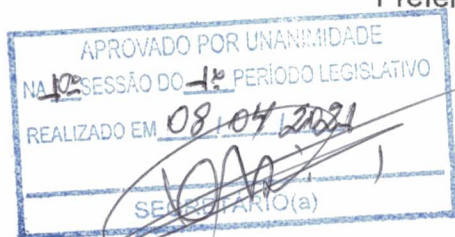
Art. 3º. Ficam extintos os cargos comissionados da estrutura administrativa da Secretaria de Educação criados pela Lei nº 1.259/1999.

Art. 4º. Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, serão usadas as dotações consignadas no orçamento em vigor e suplementadas, se necessário, ou, ainda, serão criados créditos especiais através de decreto do Poder Executivo, na forma preconizada na Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações e o contido na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Rio Formoso/PE, 30 de março de 2021.


ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Prefeita do Município do Rio Formoso-PE





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, R. FINAL Nº 002-2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RIO FORMOSO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator (a): IVALDO PEDRO DA SILVA

I - RELATÓRIO

Conforme análise minuciosa, a proposição apresentada, e tendo em vista, que diante do exposto no bojo do no aludido **PROJETO DE LEI Nº 004/2021**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E EXTINGUE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS PELA LEI Nº 1.259/1999.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

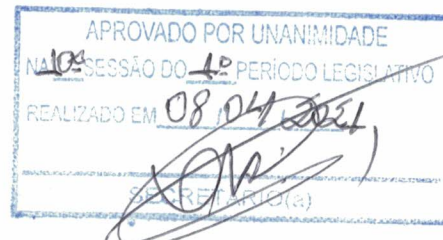
Considerando que é possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho, na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor. Porém, é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público. Além disso, é vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão.

A lei que criar cargo em comissão deverá necessariamente estabelecer os requisitos para posse relativos à escolaridade mínima, que deve ser compatível com as atribuições do cargo; ou à experiência profissional comprovada na área de atuação, a qual deve ser verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei. Em relação à experiência, é vedada a adoção de critérios subjetivos, como "notório saber", "ampla experiência".

Considerando que deve prever critérios objetivos para fixar a variação de percentuais que podem ser pagos por gratificações; e ressaltou que é imprescindível o preenchimento de requisitos mínimos de escolaridade estabelecidos em lei para a posse de servidor efetivo ou para o exercício de cargo em comissão.



Considerando que os cargos em comissão são exclusivos para as funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal, e que a ausência de exigência de escolaridade mínima ou conhecimento específico do servidor afronta o princípio da eficiência administrativa.



DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O inciso V desse mesmo artigo estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Considerando que o inciso X do artigo 37 da CF/88 estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica e que o STF já ratificara esse entendimento em suas decisões. Assim, ele concluiu que as gratificações, que também fazem parte da remuneração, devem igualmente ser fixadas em lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3369, fixou o entendimento de que "em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica"; e ao julgar a ADI 2075, entendeu que "o tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica".



Considerando que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Considerando que direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

Considerando que é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

DA DECISÃO

Considerando que não há qualquer vedação para a criação de gratificações de regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho. Mas ressaltou que a fixação do percentual sobre os vencimentos que será utilizado para calcular o valor da gratificação não pode ser estipulado por ato infra legal.

Considerando que a definição da remuneração do cargo ou função carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese. E acrescentou que o estabelecimento de critérios para definição do valor de gratificação por meio de ato normativo infra legal possibilitaria que os valores fossem alterados indiscriminadamente pela autoridade responsável pela concessão do benefício.

DA CONCLUSÃO

Portanto, vale salienta que, a lei que cria a gratificação não pode permitir que os critérios para a definição do seu valor possam ser fixados por ato infra legal, justamente para não haver ofensa os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além de afronta à disposição literal da Constituição Federal – no artigo 37, X.

Finalmente, não há impedimento para que se reconheça também a possibilidade de se estabelecer como requisito para posse em cargo em comissão a experiência profissional, desde que devidamente comprovada mediante o cumprimento de requisitos objetivos.



VOTO DO RELATOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA 10ª SESSÃO DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO
REALIZADO EM 08.04.2021
SECRETÁRIO(a)

Ante o exposto, entende essa Relatoria o devido **PROJETO DE LEI DE Nº 004/2021 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, por se adequar as regras da constitucionalidade, legalidade admissibilidade, obedecendo aos ditames da Carta Magna, e no que tange às regras do direito constitucional.

No que se refere ao mérito da proposição em tela, resta claro que deve ser aprovada, no Mérito, o acolho.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

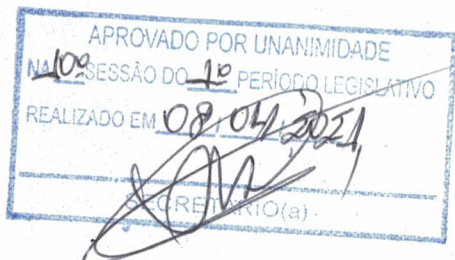
**E que o Plenário, proceda da mesma forma.
Este é o Parecer**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 07 de abril de 2021.


IVALDO PEDRO DA SILVA
Relator da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, R. FINAL Nº 002/2021



A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em Sessão realizada em, **07 de abril do ano em curso**, em análise ao Relatório apresentado a esta Comissão.

Decidimos que o mesmo atende a todos os pressupostos legais e técnicos que regem a matéria, tem respaldo legal e merece ser acolhido, portanto somos favoráveis por observa as formalidades regimentais.


E, opinamos unanimemente pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa.

E, NO MÉRITO, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO, DO PROJETO DE LEI Nº 0052021, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RIO FORMOSO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Estiveram presentes os seguintes Vereadores:

1. Presidente (a): **CLEIDE JANE NICOLAU DA SILVA**
2. Relator (a): **IVALDO PEDRO DA SILVA**
3. Membro (a): **JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em **07 de abril de 2021**.


CLEIDE JANE NICOLAU DA SILVA
Presidente da Comissão

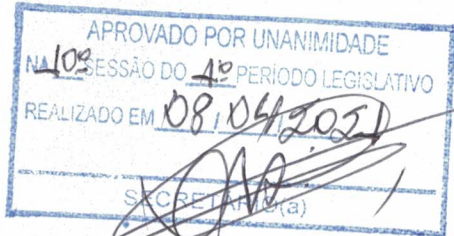

IVALDO PEDRO DA SILVA
Relator da Comissão


JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA
Membro da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RIO FORMOSO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



AUTOR: Poder Executivo Municipal
Relator (a): JAELSON JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme análise minuciosa, a proposição apresentada, e tendo em vista, que diante do exposto no bojo do no aludido **PROJETO DE LEI Nº 004/2021**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E EXTINGUE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS PELA LEI Nº 1.259/1999.**

Considerando que A lei que criar cargo em comissão deverá necessariamente estabelecer os requisitos para posse relativos à escolaridade mínima, que deve ser compatível com as atribuições do cargo; ou à experiência profissional comprovada na área de atuação, a qual deve ser verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei. Em relação à experiência, é vedada a adoção de critérios subjetivos, como “notório saber”, “ampla experiência”.

Considerando que deve prever critérios objetivos para fixar a variação de percentuais que podem ser pagos por gratificações; e ressaltou que é imprescindível o preenchimento de requisitos mínimos de escolaridade estabelecidos em lei para a posse de servidor efetivo ou para o exercício de cargo em comissão.

Considerando que os cargos em comissão são exclusivos para as funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos da Constituição Federal, e que a ausência de exigência de escolaridade mínima ou conhecimento específico do servidor afronta o princípio da eficiência administrativa.

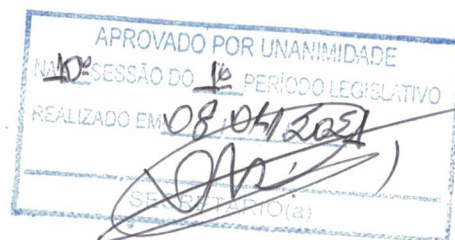


O inciso V desse mesmo artigo estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Considerando que Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, serão usadas as dotações consignadas no orçamento em vigor e suplementadas, se necessário, ou, ainda, serão criados créditos especiais através de Decreto do Poder Executivo, na forma preconizada na Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações e o contido na Lei Complementar nº 101/2000.

VOTO DO RELATOR



Considerando que depois de análise nos autos e os pressupostos Constitucionais de Relevância e interesse público e adequação Financeira do referido **Projeto de Lei nº 004/2021**, oriundo do Poder Executivo Municipal, tem respaldo legal podendo ser executado.

Diante do exposto e pressupostos legais e técnica que regem a matéria, em sua admissibilidade, constitucionalidade, legal, jurídico, e tecnicamente correto e no Mérito, o acolho.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº 004/2021.

**E que o Plenário, proceda da mesma forma.
Este é o Parecer.**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 07 de abril de 2021.

Jaelson José da Silva
Relator da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, em Sessão realizada em, **07 de abril do ano em curso**, em análise ao Relatório apresentado a esta Comissão.

Decide que o mesmo atende a todos os pressupostos legais e técnica que regem a matéria, tem respaldo legal e, merece ser acolhido em sua integralidade, portanto somos favoráveis, por ser constitucional e observando-se as formalidades regimentais.

Opinamos unanimemente pela Admissibilidade, Constitucionalidade Juridicidade e técnica legislativa. E no Mérito.

VOTAMOS PELA SUA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.


Estiveram presentes os seguintes Vereadores:

1. **Presidente (a): CLEIDE JANE NICOLAU DA SILVA**
2. **Relator (a): JAELSON JOSÉ DA SILVA**
3. **Membro (a): JOSÉ BARBOSA ATAÍDE SILVA**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 07 de abril de 2021.


CLEIDE JANE NICOLAU DA SILVA
Presidente da Comissão


JAELSON JOSÉ DA SILVA
Relator da Comissão


JOSÉ BARBOSA ATAÍDE SILVA
Membro da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTAÇÃO Nº 002-2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RIO FORMOSO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator (a): GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Conforme análise minuciosa, a proposição apresentada, e tendo em vista, que diante do exposto no bojo do no aludido **PROJETO DE LEI Nº 004/2021**, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E EXTINGUE CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS PELA LEI Nº 1.259/1999.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3369, fixou o entendimento de que “em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica”; e ao julgar a ADI 2075, entendeu que “o tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica”.

Considerando que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Considerando que o relatório é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, e conforme o que dispõe os ditames da Carta Magna, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.





VOTO DO RELATOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA 10ª SESSÃO DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO
REALIZADO EM 08/04/2021
SECRETÁRIO(a)

Ante o exposto, entende essa Relatoria que o **Projeto de Lei de nº 004/2021 do Poder Executivo Municipal**, adequar-se as regras da constitucionalidade, legalidade, e obedece aos ditames da Carta Magna.

Portanto no que tange a sua Admissibilidade, Constitucionalidade, Legal, Jurídico, e tecnicamente correto e no Mérito, o acolho.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021, oriundo do Poder Executivo Municipal.

Este é o parecer.

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 07 de abril de 2021.

GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Relator da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTAÇÃO



A Comissão de Fiscalização, Controle e Tributação, em Sessão realizada em, **07 de abril do ano em curso**, em análise ao Relatório apresentado a esta Comissão.

Decidimos que o mesmo atende a todos os pressupostos Legais e Técnicos que regem a matéria, tem respaldo legal e, merece ser acolhido, portanto somos favoráveis, por observa as formalidades regimentais.

Portanto opinamos, pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e técnica. Legislativa, e, no Mérito.

VOTAMOS PELA APROVAÇÃO, DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

Estiveram presentes os seguintes Vereadores:

1. **Presidente (a): JAELSON JOSÉ DA SILVA**
2. **Relator (a): GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**
3. **Membro (a): JOSIEL ATAIDE DA SILVA**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em **07 de abril de 2021**.

JAELSON JOSÉ DA SILVA
Presidente da Comissão

GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Relator da Comissão

JOSIEL ATAIDE DA SILVA
Membro da Comissão



INDICAÇÃO nº. 026/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores



INDICO À MESA DIRETORA, depois de ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais inseridas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, para que seja feito um apelo ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** através da **Secretarias de Infraestrutura e Serviços Públicos** para que seja viabilizado a **IMPLANTAÇÃO DE POÇOS ARTESIANO PARA SUPLIR A FALTA D'AGUA, REVISÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E UM CARRO FOSSA**, todas essas demandas são para atender os anseios da comunidade do Distrito de Conceição desta Município.

JUSTIFICATIVA: Oral.

Por todo exposto, estou certo de que a aprovação da referida Indicação, possibilitará iniciarmos mais uma ação e contribuição aos Rio-formosenses, pelo qual submeto á apreciação desta Casa, como apoio indispensável e importante dos nobres Pares desta Casa Legislativo Municipal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Excelentíssima senhora Isabel Cristina de Araújo Hacker Prefeita e os Secretários de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município do Rio Formoso-PE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 01 de abril de 2021.

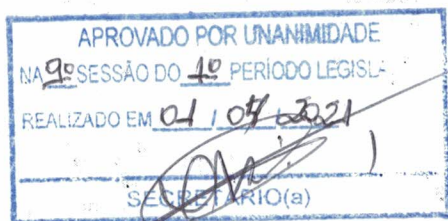


José Marcelo de Lima
Vereador/autor



INDICAÇÃO nº. 027/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores



INDICO À MESA DIRETORA, depois de ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais inseridas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, para que seja feito um apelo ao senhor **ENGº. HAROLDO JOSÉ CORDEIRO MACHADO, DIRETOR REGIONAL DA 4º DOD – RIBEIRÃO**, do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco DER-PE, para que seja viabilizado a implantação de uma **LOMBADA ELETRÔNICA** nas mediações entre a **PE-60 KM – 54** nas proximidades do trevo da **PE-72**, localizado no município do Rio Formoso Mata Sul de Pernambuco.


JUSTIFICATIVA: Tendo em vista que nas proximidades das **PE-60 KM – 54** entre o **trevo da PE-72**, são trechos de áreas urbanas com bastantes edificações com circulações de pedestres principalmente do **BAIRRO DO SÍTIO ESTADO, SANTO INÁCIO DE LOIOLA (UNICAP) E A COMUNIDADE DA AGROVILA MINGUITO**. Portanto a circulação de veículos na PE, deve obedecer aos limites de velocidade permitida em uma via com grande circulação de pedestre que permite ajuda a evitar acidentes pelas reações do motorista diante dos equipamentos de controle de velocidade e de obstáculos ou riscos que pode causar acidentes. No mundo inteiro, os acidentes de trânsito matam mais que conflitos armados e catástrofes ambientais. Falta de atenção está em primeiro lugar entre as causas de acidentes, juntamente com o excesso de velocidade, não manter a distância segura do carro da frente, ingestão de bebidas alcoólicas, desobediência à sinalização e ultrapassagem indevida.

Porém, a infração por excesso de velocidade é considerada uma das principais causas de acidentes graves, além de ser uma das mais cometidas pelos motoristas em todo o País. Deve-se levar em consideração que para cada tipo de via há uma velocidade máxima permitida, definida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Dependendo do fluxo e do tipo de veículos que circulam no local, das características da pista e do movimento de pedestres.

Por todo exposto, estou certo de que a aprovação da referida Indicação, possibilitará iniciarmos mais uma ação e contribuição aos Rio-formosenses, pelo qual submeto á apreciação desta Casa, como apoio indispensável e importante dos nobres Pares desta Casa Legislativo Municipal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao senhor **ENGº. HAROLDO JOSÉ CORDEIRO MACHADO, DIRETOR REGIONAL DA 4º DOD – RIBEIRÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER-PE**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 01 de abril de 2021.


Ivaldo Pedro da Silva
Vereador/autor